



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.909206/2012-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.607 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Assunto** CONEXÃO - APENSAMENTO  
**Recorrente** SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos à Divisão de Sorteio e Distribuição (Disor) para que se proceda, nos termos do art. 22 do Anexo II do RICARF, à devida apensação, aos presentes autos, do processo do auto de infração de nº 15586.720290/2016-11, com a devolução do feito para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 10-58.420, de 29 de março de 2017, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 3º trimestre de 2011, pleiteado através do PER/DCOMP 08809.48649.280312.1.1.01-0035, transmitido em 28/03/2012, no valor de R\$ 8.518.011,77, e não homologou as compensações a ele vinculadas.

Posteriormente, a solicitante foi incorporada pela empresa Leão Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 76.490.184/0001-87.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

A auditoria para verificação da legitimidade do crédito está relatada no Parecer SEFIS DRF/ VIT/ES n.º 59/2.016, que acompanha e integra o DDE, disponível no endereço eletrônico da RFB. Neste período, a maior parte dos créditos aproveitados decorre de aquisições de produtos descritos como "kits" ou "concentrados" para fabricação de produtos acabados denominados de néctares, bebidas de frutas, isotônicos, energéticos e bebidas lácteas. Como não houve destaque de imposto nas notas fiscais relativas às aquisições desses insumos, a empresa apurou o valor do crédito mediante aplicação da alíquota de 27%, então prevista na Tabela de Incidência do IPI- TIPI/2007 para os produtos enquadrados no Ex 01 do código 2106.90.10.

Esse procedimento não foi aceito, pois os produtos adquiridos não preenchem os requisitos previstos no art. 95, III, do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI/2010), especialmente no que se refere aos insumos utilizados na sua elaboração. Além disso, a classificação fiscal dos concentrados, como se constituíssem um produto único seria incorreta, devendo a classificação ser feita separadamente, para cada componente desses chamados kits, o que resultaria na inexistência de créditos a aproveitar, pois os mesmos são, na sua grande maioria, tributados à alíquota zero.

Os demais créditos glosados decorrem de aquisições de produtos de limpeza, para os quais não existe previsão de aproveitamento de créditos de IPI, segundo os atos normativos em vigor.

Diante disso, o pedido de ressarcimento de créditos/compensação foi indeferido, além de ser lavrado auto de infração para exigir o IPI que deixou de ser recolhido em virtude da utilização indevida de créditos, objeto do processo administrativo n.º 15586.720290/2016-11.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual aponta inicialmente a tempestividade, considerando a ciência do Despacho Decisório em 05/07/2016. A seguir, alega que diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo relativo ao auto de infração, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último e que o imediato indeferimento das compensações teria importado em enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei n.º 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal, não havendo risco de transcurso do prazo decadencial para lançamento, nem do prazo prescricional para cobrança. Caso não seja aceito o pedido de sobrestamento, solicita que ambos processos sejam reunidos para julgamento simultâneo em 1ª instância, preservando a ordem e evitando-se a ocorrência de decisões divergentes.

A seguir, aponta violação ao art. 146 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), porque o despacho decisório teria alterado retroativamente o critério jurídico já adotado em lançamentos e verificações fiscais anteriores, que consistiria em aceitar a classificação fiscal adotada pela empresa há décadas. No seu entendimento, o novo critério jurídico só poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 22/12/2014, quando foi lavrado o auto de infração contra a RECOFARMA, no qual a fiscalização originariamente questionou a classificação até então adotada por aquela fornecedora.

Contesta o mérito das glosas, defendendo a competência da SUFRAMA para conceder os benefícios previstos no art. 9º do Decreto-Lei n.º 288/1967 e no art. 6º do DL n.º 1.435/1975, bem como para determinar e administrar questões inerentes aos referidos benefícios. Sustenta que a classificação fiscal adotada decorreria da definição dada pelo referido órgão, através da Resolução do CAS n.º 298/2007 e do Parecer Técnico n.º 224/2007, que a integra. Tais atos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

Discorre sobre a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) ao caso concreto, concluindo que a observância destas ao contrário do defendido pela fiscalização, apenas confirmaria estar correta a classificação fiscal dada pela SUFRAMA aos concentrados para refrigerantes.

Sustenta que tem direito ao benefício previsto no art. 95, inc. III, do RIPI/2010 (base legal: art. 6º do Decreto-Lei 1.435/1975), porque os concentrados adquiridos teriam sido produzidos com insumos obtidos a partir de matéria-prima adquirida da empresa Agropecuária Jayoro, localizada na Amazônia Ocidental. De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei 1.435/1975, o termo matéria-prima compreende tanto os produtos industrializados com matéria-prima agrícola regional como a própria matéria-prima agrícola regional. A mesma conclusão decorreria da legislação própria da Suframa.

Além disso, o concentrado adquirido seria isento por ser oriundo da Zona Franca de Manaus – ZFM - e utilizado na fabricação de produtos (refrigerantes) sujeitos ao IPI; isenção também concedida pela Resolução do CAS n.º 298/2007. Invoca o posicionamento adotado pelo STF, no julgamento do RE n.º 212.484-RS, que, no seu entendimento teria definido a classificação fiscal dos concentrados no mesmo código fiscal que vem utilizando e assegurado o direito ao crédito do IPI à alíquota de 27%. Esse entendimento permanece hígido até que seja julgado o RE n.º 592.891-SP, com repercussão geral reconhecida, onde é apreciada questão concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus – ZFM.

Defende o direito à compensação com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999, combinado com o art. 74 da Lei 9.430/1996 e alterações. Também pontua que as notas fiscais emitidas por RECOFARMA atendem o disposto nos arts. 62, 48 e 53 da Lei 4.502/1964, sendo documentos idôneos, com validade fiscal, e, assim, a manifestante, na qualidade de adquirente de boa-fé, não estaria cometendo infração ao utilizar referidos créditos, eis que teria direito a eles.

Alega ainda a impossibilidade de exigência de multa, juros de mora e correção monetária nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, pois ao utilizar os créditos a impugnante agiu de acordo com a Resolução do CAS n.º 298/2007, ato administrativo que tem efeito normativo em relação aos adquirentes do concentrado, porque estes adquirentes não foram nem são partes no processo que ensejou a referida resolução, mas estão obrigados a observá-la. Nesse caso, referidos encargos devem ser excluídos, sob pena de ofensa ao art. 100, parágrafo único, do Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN)

Quanto aos créditos oriundos da aquisição de produtos de limpeza no processo de industrialização das bebidas, argumenta que efetivamente integram o processo produtivo de bebidas, sendo inerentes à sua produção. Por exigências sanitárias são de utilização obrigatória e, portanto, estaria correto o aproveitamento do crédito, depreendendo-se que há amparo no art. 226, inc. I do RIPI/2010, bem como no Parecer CST 65/1979 e jurisprudência do CARF, que cita.

Finalizando, solicita que seja acolhido o pedido de diligência feito no item 5.4.34 da manifestação de inconformidade, bem como seja reformado o despacho decisório e, conseqüentemente, deferido o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações realizadas.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora *a quo* entendeu pela improcedência dos pedidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

SOBRESTAMENTO E JUNTADA DE PROCESSOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão para o sobrestamento e juntada de processos, nas normas que tratam do processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo:

- Nulidade da decisão recorrida por contradição relativamente aos efeitos da decisão proferida no Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11 sobre o presente processo de compensação e omissão quanto aos argumentos de mérito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade;
- Requer o sobrestamento do presente processo administrativo ou o julgamento conjunto do processo quanto ao Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11;
- Inaplicabilidade do art. 25 da IN/RFB n.º 1.300/2012 (Atual art. 42 da IN/RFB n.º 1.717, de 17.07.2017);
- Caso se avance ao julgamento do mérito, reporta-se aos argumentos apresentados no Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11, reiterando o direito ao ressarcimento e compensação do crédito de IPI postulado.

Os autos foram, então, remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar aos demais argumentos apresentados pela Recorrente, se faz necessário examinar a vinculação do presente feito ao Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11 e os efeitos desta ao julgamento.

O presente processo decorre de Despacho Decisório Eletrônico, que não menciona o Auto de Infração lavrado, mas, apenas, o período de apuração do crédito solicitado: 3º Trimestre de 2011. A vinculação, conforme narra a Recorrente em sua Manifestação de

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

Inconformidade, constara apenas do Relatório Fiscal que fundamentou o Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11.

Referido Relatório Fiscal, juntado aos Autos pela Recorrente às fls. 356 e seguintes, destaca exatamente o PERDCOMP objeto da presente análise:

#### II – OBJETIVO DA AUDITORIA

O objetivo da presente auditoria é realizar a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista o resultado da análise dos créditos referentes ao 3º trimestre de 2011, informados no Pedido de Ressarcimento apresentado, em 28/03/2012, através do PER n.º 08809.48649.280312.1.1.01-0035, no valor total de R\$ 8.518.011,77 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil, onze reais e setenta e sete centavos), da empresa incorporada (SABB) conforme abaixo:

Como as glosas realizadas pela Fiscalização alcançou tanto os Pedidos de Ressarcimento, como a própria apuração da Contribuinte, foram lavrado o Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11 e o Despacho decisório controlado pelo presente PAF n.º 10783.909206/2012-32.

O Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11 foi lavrado em 08/06/2016, com intimação realizada em 10/06/2016, e o Despacho decisório controlado pelo presente PAF n.º 10783.909206/2012-32, foi emitido em 04/07/2016, intimação, por edital, em agosto de 2016 e Manifestação de Inconformidade apresentada em 02/08/2016.

Portanto, não há como negar a contemporaneidade e a estrita vinculação entre ambos os feitos e, portanto, a relação de prejudicialidade existente, conforme expresso pela própria Portaria RFB n.º 354, de 11 de março de 2016, que dispunha, à época da lavratura do Auto de Infração e da emissão do Despacho Decisório, “*sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*”:

Art. 3º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:

(...)

III - indeferimento de pedido de ressarcimento ou **não homologação de DCOMP** e o **lançamento de ofício** deles decorrentes.

§ 1º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo **principal** ao qual devem ser apensados os demais será:

I - o que contiver os **autos de infração**, se houver; ou

II - o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação.

§ 2º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:

I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

II - na unidade da RFB em que estiverem todos os processos, se a fase processual em que se encontrarem permitir.

§ 3º Na hipótese em que os processos a que se refere o inciso II do § 2º estiverem em unidades distintas, a apensação será efetuada:

I - na unidade onde se encontrarem os processos de auto de infração, se houver;

II - na unidade onde se encontrar o processo mais antigo, na hipótese de inexistência de processos de autos de infração; ou

III - na unidade de origem, na hipótese de existência de processos pendentes de formalização ou contestação.

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se aos processos formalizados a partir da data de publicação desta Portaria.

Igual previsão conteve a Portaria RFB n.º 1668, de 29 de novembro de 2016, que revogou a acima exposta:

Por fim, a Portaria RFB n.º 48, de 24 de junho de 2021, que substituiu a Portaria RFB n.º 1668, é ainda mais clara quanto à necessidade de apensação:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem exigência de crédito tributário, a eles relacionados, e da multa isolada deles decorrentes;

(...)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III do caput, a apensação deve ser efetuada depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e incluirá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade ou recurso hierárquico, conforme o caso, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O art. 6º da referida Portaria, inclusive, estabelece a sua aplicação imediata inclusive aos feitos já em andamento:

Art. 6º O disposto neste Capítulo aplica-se aos processos:

I - formalizados a partir da data de publicação desta Portaria; e

II - já formalizados e que estejam na mesma fase processual.

Quando do início de vigência da referida norma, 2 de agosto de 2021, ambos os feitos estavam na mesma fase processual: já recebidos no CARF e aguardando julgamento.

Com efeito, a apensação dos feitos para julgamento conjunto decorre da lógica aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Economia Processual, visando a evitar decisões conflitantes sobre exatamente a mesma matéria de mérito e o seu duplo exame por órgãos de igual competência, no caso, a legitimidade dos créditos de IPI apropriados pela ora Recorrente no 3º Trimestre de 2011.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

Destaco que, na hipótese presente, as razões de glosa e os cálculos realizados pela Fiscalização encontram-se exclusivamente no bojo do Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11. As peças existentes nos presentes autos foram trasladadas pelo próprio contribuinte e, sobre esta, não se verifica qualquer valoração pela Autoridade Lançadora, o que é imprescindível para o devido processo legal.

O Regimento Interno do CARF também prevê a apensação de feitos por conexão e decorrência:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

Ou seja, averiguando-se a existência de vinculação entre processos, caberia, inclusive, a conversão do feito em diligência para que a reunião seja procedida pela unidade preparadora.

No caso, contudo, conforme consulta realizada no sítio do CARF em 10/10/2023, o Auto de Infração n.º 15586.720290/2016-11 encontra-se aguardando distribuição no presente Conselho:

Acompanhamento Processual		
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 15586.720290/2016-11		
Data Entrada: 03/06/2016	Contribuinte Principal: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	Tributo: IPI
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
04/11/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
05/01/2017	RECURSO VOLUNTARIO	
23/02/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
09/03/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
18/11/2019	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
18/11/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 18/11/2019	

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.607 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.909206/2012-32

Ambos os feitos encontram-se aguardando julgamento de recurso Voluntário por este CARF e, inclusive, ambos nesta mesma Turma Julgadora, portanto, não há qualquer impedimento para a sua reunião.

Assim, diante de todo o arrazoadado, cabe afastar o argumento utilizado pela DRJ para negar a apensação do Feito, que seria a aplicação do art. 25, caput da IN RFB n.º 1.300/2012:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Tal dispositivo, de fato, impede que o ressarcimento seja concluído quando ainda pendente de definição decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal. Todavia, não impede o exercício da ampla defesa assegurado pelo art. 74 da lei n.º 9.430/96, tampouco a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às DCOMPs não homologadas.

E é exatamente em razão de ser necessária tal conclusão de julgamento para que a restituição seja “entregue” ao contribuinte, que se impõe a lógica necessidade de tramitação conjunto dos feitos, pela clara relação de prejudicialidade, ou, não sendo mais possível, que se promova o sobrestamento do Pedido de Ressarcimento.

Com efeito, o enfrentamento do mérito da demanda nessa oportunidade significaria absoluta afronta à economia processual e à segurança jurídica, posto que não poderão sobrevir decisões diversas no Auto de Infração e no Pedido de Ressarcimento.

Diante do exposto, proponho a devolução do feito à Divisão de Sorteio e Distribuição – Disor para que proceda, nos termos do art. 22 do RICARF, a devida apensação dos processos e os trâmites subsequentes.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário